

O Debate sobre a Constitucionalidade da Execução das Contribuições Previdenciárias pela Justiça do Trabalho

Mario Augusto Carboni¹

Carlos Alexandre Domingos Gonzales²

1 - Introdução

A questão da constitucionalidade da execução das contribuições previdenciárias de ofício pela Justiça do Trabalho é tema palpitante desde as modificações trazidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, que acrescentou o parágrafo 3º, ao art. 114 da Carta Magna, regra hoje constante do inciso VIII do mesmo artigo por força da Emenda Constitucional n.º 45/2004, estabelecendo ser competente a Justiça do Trabalho para execução de ofício das contribuições sociais decorrentes dos seus julgados, bem como diante da edição da Lei 10.035/00 que alterou a CLT, tencionando estabelecer os procedimentos para realização segura desta nova competência pela Justiça Laboral.

Ressalte-se que, como toda inovação e alteração legal-constitucional, a ampliação da competência da Justiça do Trabalho em decorrência do inciso VIII, do art. 114, da Carta Magna de 1988, e da regulação de seus procedimentos estabelecidos pela Lei 10.035/00, são objeto de ampla discussão na seara juslaboralista, havendo vários aspectos e pontos polêmicos sobre a referida temática, que ora serão abstraídos para uma abordagem concentrada no terreno da constitucionalidade.

O debate da constitucionalidade da execução das contribuições previdenciárias no contexto da Justiça do Trabalho é realizado na esteira de uma análise crítica dos fundamentos subjacentes a cada concepção dissonante, concernentes às teses que

1 Procurador da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto Pós Graduação em Direito Público pela Universidade de Brasília Graduação em Direito pela Faculdade de Direito de Franca

2 Procurador da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto/SP, ex-Advogado da União. Pós Graduando em Direito Constitucional pela UNISUL. Professor das Faculdades COC de Ribeirão Preto e do curso SEAD-LFG.

sustentam, de um lado, a constitucionalidade, e de outro, a inconstitucionalidade da cobrança de ofício pelo juiz do trabalho das contribuições sociais previdenciárias atinentes às sentenças que proferir, na conformidade do quanto propugnado pelo Poder Constituinte Reformador de 1998 e 2004.

Diante do conhecimento a respeito do embate teórico sobre a validade jurídico-constitucional da competência da Justiça do Trabalho estampada no inciso VIII do art. 114 do Texto Maior, é possível estabelecer uma crítica sustentável no sentido de ser revelada uma razoável interpretação que possa atender ao direito fundamental resvalado pela investigação da proporcionalidade e ponderação dos bens e valores ligados à execução de ofício das contribuições previdenciárias pela Justiça do Trabalho.

Torna-se oportuno esclarecer que o tema em lume e as considerações jurídicas apresentadas neste ensaio comportam inquestionável relevância social e política, na medida em que a execução das contribuições sociais previdenciárias se insere na esteira da preservação da higidez do custeio da Seguridade Social brasileira, especialmente da Previdência Social como direito fundamental, que garante, em última análise, os direitos previdenciários do trabalhador, representados pela concessão dos benefícios por morte, invalidez, idade avançada, proteção à maternidade e à gestante, proteção do trabalhador em desemprego involuntário, salário-família e auxílio-reclusão aos dependentes do trabalhador segurado de baixa renda, bem como pensão por morte.

2 - Breve histórico legislativo

O Estado pós-moderno revela nos últimos tempos uma preocupação acirrada em aperfeiçoar os meios legais necessários para evitar a sonegação fiscal, mormente quando se trata de garantir a sanidade das contas da Seguridade Social, tendo inclusive se utilizado das tipificações penais, como é o caso da Lei nº 9.983/2000 que, entre outros temas, trata da “Apropriação indébita previdenciária” (art. 168-A, do Código Penal) e da “Sonegação de contribuição previdenciária” (art. 337-A, do Código Penal).

No âmbito desta diretriz estatal, o processo trabalhista tratou de ser prontamente eleito para o mister de garantir a arrecadação das contribuições previdenciárias relativas aos julgamentos proferidos pela Justiça do Trabalho, e o instrumento normativo precursor foi a Lei nº 8.620/93 ao dispor que “o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social”.

Todavia, com essa determinação legal, o magistrado trabalhista não detinha a necessária competência para sancionar a conduta omissiva do responsável pelo recolhimento das contribuições sociais previdenciárias.

O sentido do termo “determinará” se esgota na simples determinação. Ora, ha-

vendo omissão, ao juiz caberia apenas notificar o órgão previdenciário (art. 44, Lei nº 8.212/91) a quem cabiam os procedimentos administrativos vinculados, nos termos dos arts. 3º e 142 do Código Tributário Nacional, e a cobrança judicial da dívida ativa, com esteio na Lei nº 6.830/60, perante a Justiça Federal (art. 109, I, CF/88).

Ocorre que em 16 de dezembro de 1998, o Poder Constituinte Reformador determinou o acréscimo do § 3º ao artigo 114 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional nº 20, o juiz do trabalho passou a deter a competência para “executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir”.

Acresça-se que a Emenda Constitucional n.º 45, de 08 de dezembro de 2004, que tratou da “Reforma do Judiciário” e ampliou a competência da Justiça do Trabalho, manteve o mesmo teor do quanto disposto no mencionado § 3º do artigo 114 da Constituição Federal, transpondo a sua redação para o inciso VIII do mesmo artigo.

Cumpra anotar que as contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e 195, II, ambos da Constituição Federal, referem-se às contribuições previdenciárias, a cargo respectivamente do empregador e do trabalhador, e que representam uma das formas de custeio da Seguridade Social.

As contribuições do empregador, denominadas de contribuições patronais, são aquelas incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe presta serviço, mesmo sem vínculo empregatício, como é o caso dos trabalhadores avulsos, os quais, apesar de não terem vínculo de emprego, também se inserem na competência da Justiça do Trabalho (art. 643 e 652, alínea “a”, inciso V, da CLT). Já as devidas pelo trabalhador são extraídas da sua remuneração pelo empregador e por este recolhidas aos cofres da Seguridade Social.

Assim, diante da mencionada alteração do texto constitucional, o termo “determinará” passou a compreender não só o mandamento para o cumprimento da obrigação de fazer, qual seja, o recolhimento das contribuições sociais previdenciárias, como também a necessária sanção em caso de omissão.

A inovação constitucional, todavia, traz a lume diversas questões intrincadas para o debate doutrinário, e que têm imediatos reflexos na jurisprudência, relacionadas à constitucionalidade da própria alteração promovida pelo Poder Constituinte Derivado (art. 114, VIII, CF/88), bem como às contribuições previdenciárias executáveis pela Justiça do Trabalho em face do sentido da expressão “decorrentes das sentenças que proferir” e à natureza do próprio título executivo que ampara a execução.

Feitas essas considerações iniciais sobre a evolução legislativa e abstraídos os de-

bates infraconstitucionais decorrentes da execução de ofício das contribuições previdenciárias pelo juiz do trabalho, os quais são ligados especialmente à seara processual, passa-se nas linhas seguintes ao delineamento do tema central desta exposição.

3 - A inconstitucionalidade da execução das contribuições previdenciárias de ofício pelo juiz do trabalho

Os defensores da inconstitucionalidade da execução de ofício das contribuições previdenciárias pelo magistrado do trabalho, utilizam-se de interpretações jurídicas que para eles evidenciam, em síntese, haver a quebra da imparcialidade do juiz, a afronta aos princípios constitucionais da isonomia, do devido processo legal e da separação de poderes, esta no que tange ao início de ofício pelo magistrado da execução para cobrar as contribuições sociais, o qual estaria atuando assim, em tese, como parte.

Com relação à ofensa ao princípio da separação dos poderes, propugna a tese sobre a inconstitucionalidade ora em análise, que a Emenda Constitucional n.º 20/98, ratificada pela Emenda Constitucional 45/04, ao determinar que o magistrado do trabalho, de ofício apure as contribuições previdenciárias antes de executá-las, no sentido de realizar o respectivo lançamento, faz com o que o juiz invada esfera privativa do Executivo, porquanto o lançamento é ato típico da Administração, violando assim o princípio constitucional da separação dos poderes.

Sobre a matéria, manifesta-se Manuel Teixeira Filho³ no sentido de que sob o aspecto político, a Emenda Constitucional n.º 20/98 transformou a Justiça do Trabalho em órgão arrecadador de contribuições previdenciárias, e os seus juízes, em agentes do Executivo, o que é algo assaz preocupante ao se levar em conta a clássica tripartição dos Poderes e a autonomia que a própria Constituição Federal assegura a cada um deles.

E ainda, pondera Leandro Paulsen⁴ que quando o Juiz promove o lançamento do tributo em sede de liquidação de sentença está violando a cláusula pétrea estampada no art. 60, parágrafo 4º, inciso III, da Constituição Federal.

Assim, para o citado jurista, o magistrado transforma-se em agente fiscal e, de conseqüência, resta contrariado o princípio da separação dos poderes.

Note-se que, para executar de ofício, o juiz teria de lançar o tributo, eis que só se pode executar crédito constituído e, por isso dotado de liquidez e certeza, e promover os atos constritivos no sentido da satisfação do crédito.

Ao lançar e promover a execução de ofício há, simultaneamente, atuação como

3 TEIXEIRA FILHO, Manuel. Execução no processo do trabalho. 7. ed. São Paulo: LTr, 2001, p.642.

4 PAULSEN, Leandro. Direito tributário: Constituição, Código Tributário e Lei de Execução Fiscal à luz da doutrina e da jurisprudência. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado/Esmafe, 2002. p. 693.

defensor dos interesses do Fisco e como magistrado, o que se reputa inadmissível.

O Juiz, assim, não pode ser o titular da execução, e por isso, afirma categoricamente o autor citado, que a Emenda Constitucional nº 20/98 (e também a Emenda Constitucional n.º 45/04), ao acrescentar o parágrafo 3º ao art. 114, hoje o inciso VIII do mesmo artigo, incorreu em inconstitucionalidade.

Além disto, ainda asseveram os opositores da execução de ofício para o fato de não haver contraditório, nem devido processo legal respeitado, na execução de contribuições previdenciárias que não foram objeto de discussão ao longo do litígio trabalhista.

Não poderia, dessa maneira, o magistrado impor uma condenação sem que o reclamante ou o reclamado tenha controvertido e debatido a matéria em sede do processo de conhecimento, nem tampouco a União tenha participado do contencioso. Destarte, impossível que, de um processo judicial, resulte título executivo em favor de quem não participou da relação jurídica durante a fase cognitiva.

Por este ângulo de interpretação, a existência da lide e do processo legal requer seja estabelecida a relação processual tradicional sempre pregada pelos processualistas com as figuras do autor, réu e Estado-juiz.

Segundo os ensinamentos do jurista Marcus Orione Gonçalves Correia⁵ há violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa em razão da empresa só ter oportunidade de se manifestar sobre a exigência no momento da execução da contribuição, e não no ato administrativo de formação do título.

O autor enxerga ainda nas modificações introduzidas, ofensa ao duplo grau de jurisdição haja vista que a União⁶, só pode se manifestar na segunda instância, suprimindo assim a instância inicial.

E ainda, esclarece Marcus Orione que o inciso VIII do art. 114 da Constituição seria inconstitucional por tratar de duas situações de forma distinta para efeito da execução das contribuições, uma na Justiça Federal, mediante inscrição em dívida ativa da contribuição não recolhida, outra na Justiça do Trabalho, quando as sentenças por ela proferidas. Isto porque, a referida norma “ criou situações díspares entre contribuinte que se encontram em relação idêntica relativamente a seus débitos fiscais, violando assim o princípio da isonomia previsto no caput do art. 5º da nossa Carta Magna e instituído como cláusula pétrea, razão pela qual haveria de ser respeitado pelas Emendas Constitucionais”⁷.

5 CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. Das inconsistências jurídicas da competência atribuída à Justiça do Trabalho para a execução de ofício de contribuições sociais decorrentes de suas sentenças. Revista LTr, São Paulo, nº 65-04/422, abr. 2001.

6 Esclareça-se que a partir da publicação da Lei 11.457/2007 que dispôs sobre a Administração Tributária Federal e criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil através da unificação da Secretaria da Receita Federal e da Secretaria da Receita Previdenciária, a competência para o lançamento e cobrança das contribuições previdenciárias, dentre outras, foi determinada à União e não mais ao INSS.

7 CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. Ob cit. 65-04/422.

Destaca-se ainda na esteira das considerações sobre inconstitucionalidade, que a execução das contribuições previdenciárias de ofício pelo magistrado do trabalho é bem diversa das execuções de ofício previstas no art. 878 da CLT que assim dispõe que a execução poderá ser promovida por qualquer interessado, ou ex officio pelo próprio Juiz ou Presidente ou Tribunal competente, nos termos do artigo anterior.

Isto porque nesta execução prevista no art. 878 da CLT houve o contraditório, ampla defesa, devido processo legal, enquanto que no caso determinado pelo inciso VIII do art. 114 da Constituição Federal não há tais garantias, não sendo possível execução ex officio sem um título regular.

4 - A constitucionalidade da execução das contribuições previdenciárias de ofício pelo juiz do trabalho

Noutra linha de análise, há tese sobre a constitucionalidade e a regular possibilidade da execução de ofício das contribuições previdenciárias pela Justiça do Trabalho.

Primeiramente, estabelece-se que se a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) permite a execução ex officio na Justiça do Trabalho, conforme preceituado no art. 878 da Consolidação, e por sua vez, o próprio Código de Processo Civil também traz hipótese de execução de ofício no seu art. 585, como o crédito de serventuário de justiça, de perito, de intérprete, ou de tradutor, quando as custas, emolumentos ou honorários forem aprovados por decisão judicial, nestes termos, ainda mais a Constituição Federal de 1988 poderia determinar, como o fez, o manejo da execução de ofício para cobrança de contribuições previdenciárias perante a Justiça Laboral com base no princípio da hierarquia das leis.

Além disto, pregam os defensores da constitucionalidade ora considerada, como o faz Idelson Ferreira⁸, que o Magistrado manteria a sua imparcialidade mesmo porque estaria apenas desempenhando uma função administrativa ao iniciar a execução ex officio, ordenando então a integração da União à lide.

Dessa forma, a expressão execução de ofício deve ser interpretada no sentido de uma obrigação funcional do magistrado do trabalho de provocar o início e o andamento da execução, e não ser o próprio exeqüente.

Argumenta-se também, que esta função administrativa do juiz de iniciar a execução corresponderia a um lançamento tributário, não se confundindo com sua atividade de julgador em sentido estrito.

Tal fato transparece bem nítido na lição de Emerson Odilon:

8 FERREIRA, Idelson. *A posição do Juiz diante da obrigatoriedade de execução das contribuições sociais* in Revista de Previdência Social. São Paulo, v. 23, n. 227, out, 1999, p. 829.

Nada há, entretantes, que vede ou prive o magistrado do trabalho de proceder a parametrização do devido, assim como, resolver a questão de quem é o devedor. De efeito, ele poderá, com todas as letras, lavrar ao que se denomina de lançamento tributário no que atina às contribuições previdenciárias que haverá de executar de ofício. (...) É esse lançamento, decorrente do Juiz do Trabalho, um ato vinculado, ou seja, decorrente da própria outorga constitucional. Talvez, até para evitar porvindouras confusões, batizá-lo de lançamento ex lege⁹.

E, mesmo que não se considere este fundamento da possibilidade do lançamento pelo Judiciário, argumentam os expositores, que existem procedimentos de cunho dispositivo e inquisitório no âmbito judicial. Seria a execução de contribuições sociais inquisitória, realizando o magistrado trabalhista uma importante função social nesta seara. Neste ponto, concluem que o magistrado deve atuar em benefício do bem público ao executar de ofício as contribuições previdenciárias, escapando da pecha individualista e formal que encampa muitas vezes as atuações judiciais.

De outro ângulo de análise há também tese no sentido de que não é porque existe crédito tributário que, necessariamente deve haver lançamento. O art. 142 do CTN remete à específica modalidade de formalização do crédito tributário, que nem sempre será exigida, como na espécie de contribuição previdenciária decorrente de sentença condenatória trabalhista, cuja natureza jurídica do título executivo é judicial e não extrajudicial. E, em última análise, para suplantar os argumentos formalistas dos defensores da inconstitucionalidade da execução das contribuições previdenciárias pela Justiça do Trabalho, bastaria o juiz oficialiar a União para a formalização dos créditos previdenciários decorrentes das sentenças que proferir. Assim, lançado o crédito, inscrito em dívida e extraída a correspondente Certidão de Dívida Ativa (CDA), bastaria a remessa ao Poder Judiciário novamente para a execução.

Entretanto, foi com a finalidade de não se realizar estes procedimentos formalistas, que prejudicaria sobremaneira o andamento processual, é que o Poder Constituinte Reformador de 1998 e 2004 introduziram a novidade da execução de ofício das contribuições previdenciárias das sentenças proferidas pelo juiz do trabalho.

E também, não haveria afronta ao devido processo legal, pois, como ressalta Sérgio Pinto Martins, “o contraditório pode ser observado no momento determinado pela legislação, que pode diferenciá-lo como ocorre nas tutelas urgentes, como mandado de segurança, cautelares, tutelas antecipadas e específicas”¹⁰.

Dessa forma, não se trata de inexistência de contraditório e ampla defesa, mas de manifestação em momentos posteriores como na manifestação à conta de liquidação e

9 SANDIM, Emerson Odilon. *Justiça Laboral e execução de contribuições previdenciárias: exegese sistêmica e operativa da Lei Mater* in <http://neofito.direito.com.br/artigos/art01/trab27.htm>, em 20 de dezembro de 2000.

10 MARTINS, Sérgio Pinto. *Execução da contribuição previdenciária na justiça do trabalho*. São Paulo: Atlas, 2001, pág. 14

na oposição de embargos de devedor pela empresa. Ademais, a empresa tem oportunidade de se defender da condenação ao recolhimento de contribuições previdenciárias quando apresenta contestação na reclamação trabalhista, uma vez que já o faz ciente que do resultado daquela ação pode decorrer a imposição de recolhimentos à União.

Quanto à afronta ao duplo grau de jurisdição, os defensores da constitucionalidade da competência da Justiça do Trabalho para execução de ofício das contribuições previdenciárias de suas decisões, salientam que hoje se questiona na doutrina mais abalizada a existência do duplo grau de jurisdição como princípio constitucional em razão do mesmo não vir expresso na constituição, mas se decorrência da organização dos tribunais.

Neste sentido manifestou-se Luiz Guilherme Marinoni ao estatuir que “esse princípio (do duplo grau de jurisdição) não tem sede constitucional e, portanto, não é cogente para o legislador infraconstitucional”¹¹. Assim, segundo a doutrina mais abalizada não há irregularidade alguma em uma norma infraconstitucional prever a participação de uma entidade apenas no segundo grau de jurisdição.

5 - Análise crítica das teses constitucionais divergentes

Apresentado o quadro de debate sobre a constitucionalidade da execução das contribuições previdenciárias no contexto da Justiça do Trabalho deve-se passar a uma análise crítica para aferição da ponderação dos princípios e direitos fundamentais eleitos para o embasamento de cada concepção dissonante, eis que não devem passar ao largo da ótica da razoabilidade e dos fins colimados pela determinação do Texto Maior, no sentido de garantir e preservar, por meio dos poderes constituídos, as fontes de custeio da Seguridade Social e que permita a sua realização concreta como direito social fundamental.

Através do embate entre as posições sobre a constitucionalidade da execução das contribuições previdenciárias no contexto da Justiça do Trabalho é possível identificar e construir uma interpretação razoável a respeito da execução das contribuições previdenciárias de ofício pelo magistrado do trabalho.

Com efeito, os possíveis conflitos entre direitos fundamentais e bens jurídicos que se possam extrair das considerações sobre o debate da constitucionalidade da execução de ofício das contribuições previdenciárias pela Justiça do Trabalho devem ser resolvidos sob a ótica dos interesses comunitários relevantes que não são todos ou quaisquer bens jurídicos, vez que se limitam àqueles bens protegidos constitucionalmente.

11 MARINONI, Luiz Guilherme. *Manual do processo de conhecimento: a tutela jurisdicional através do processo de conhecimento*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, pág. 532.

Assim, se de um lado são apontadas ofensas a princípios constitucionais como a separação de poderes, devido processo legal, imparcialidade e isonomia, de outro lado são evidenciados interesses sociais coletivos e difusos relacionados à seguridade social, também constitucionalmente protegidos, e que são tornados mais eficazes através da atuação de ofício do magistrado do trabalho em contato direto com situações fáticas e jurídicas que ensejam a garantia da higidez do custeio do sistema brasileiro de seguridade social.

São oportunas algumas palavras a respeito da contraposição de normas jurídicas, e sobre a inconstitucionalidade de norma constitucional, na conformidade do quando se manifestou Otto Bachof¹² no sentido de que pode, a princípio, parecer paradoxal uma lei constitucional violar-se a si mesma. Entretanto, é possível que uma norma constitucional secundária, apenas formalmente constitucional, vá de encontro a um preceito material fundamental da Constituição.

Nesse sentido a lição de Hans Kelsen¹³, para quem a ordem jurídica não é um sistema de normas jurídicas ordenadas no mesmo plano, mas em escala de diferentes camadas ou níveis de normas jurídicas. A sua unidade é produto da conexão de dependência de uma norma com outra. O fundamento de validade última que constitui a unidade dessa interconexão criadora é a norma fundamental.

Por sua vez, também Claus-Wilhelm Canaris sintetiza a matéria ao referir que “o ordenamento jurídico constitui uma unidade, à qual corresponde um sistema axiológico ou teleológico, realizando valores e escopos”¹⁴.

Cite-se ainda, que a doutrina majoritária, principalmente consoante entendimento de Ronald Dworkin, sustenta que a estrutura normativa é composta por princípios e regras jurídicas. Os princípios, que são mais genéricos e abstratos do que as regras, não estão subsumidos a uma situação de fato, possuindo uma dimensão de peso ou importância. Para sua aplicação, não importa que os princípios estejam previstos no texto constitucional ou não.

Nesta mesma linha, o jusfilósofo alemão Robert Alexy¹⁵ complementa o pensamento de Dworkin no sentido de que os princípios, como espécies de norma jurídica, não determinam as conseqüências normativas de forma direta, ao contrário das regras. Daí serem definidos como mandamentos de otimização, aplicáveis em vários graus normativos e fáticos.

Sobre o tema, ensina ainda Canaris, “que os princípios não valem sem exceção e

12 BACHOF, Otto. Normas constitucionais inconstitucionais. Coimbra: Atlântida, 1977, p. 55.

13 KELSEN, Hans. Teoria pura do direito. 4. ed. São Paulo: RT, 2006.

14 CANARIS, Claus Wilhem. Pensamento sintético e conceito de sistema na ciência do direito. Lisboa: Calouste, 1996, p. 66

15 ALEXY, Robert. Teoria de los derechos fundamentales. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1993. p. 86

podem entrar entre si em oposição ou em contradição: eles não têm a pretensão da exclusividade e ostentam o seu sentido próprio apenas numa combinação de complementação e restrição recíprocas”.

Consigne-se, que para o citado jusfilósofo alemão Robert Alexy, as regras são comandos definitivos, sujeitas ao conflito no nível de validade, mas admitem cláusulas de exceção que faz perder seu caráter definitivo sobre a base de um princípio. O princípio tem caráter *prima facie*, e são comandos de otimização que ordenam algo para ser cumprido na maior medida possível dentro das possibilidades reais e jurídicas existentes. Não se colidem no plano de validade. Assim, a contradição se resolve no nível da proporcionalidade como adequação do meio, necessidade do meio e, da ponderação como proporcionalidade em sentido estrito, ou seja, referente ao peso da satisfação de um princípio sobre o outro. As regras serão cumpridas ou não pela ausência ou não das possibilidades, podendo da azo às cláusulas de exceção para o caso concreto.

Na esteira dessas considerações, não se pode deixar de lado as contribuições do filósofo e sociólogo alemão Jürgen Habermas, o qual aponta uma crítica para as reflexões de Alexy relativas a valores que para este se aplicam aos princípios e vice-versa, já que do ponto de vista estrutural, em razão da necessidade de ponderação, os princípios podem ser comparados aos valores, sendo que Habermas ensina que normas não se comparam a valores, uma vez que estes são preferências intersubjetivas.

6 - Considerações finais

Na esteira do embate teórico apresentado a respeito da constitucionalidade da cobrança de ofício pelo juiz do trabalho das contribuições previdenciárias decorrentes das sentenças que proferir, em última análise impende considerar que as normas jurídicas devem ser produzidas, interpretadas e aplicadas visando precipuamente à melhoria das condições de vida e a garantia dos direitos fundamentais em todas as suas dimensões.

Neste âmbito, a preservação da dignidade e dos direitos da pessoa humana são essenciais rumo à construção de uma sociedade justa e de um Estado Democrático de Direito.

Frise-se que os direitos sociais, enquanto realizações materiais pelo Estado, podem ser reputados como um pilar da cidadania, ao passo que se destinam ao amplo desenvolvimento das potencialidades do ser humano individual e coletivamente, com vistas à garantia de saúde, educação, trabalho, cultura, lazer, habitação e previdência social. É inegável que a realização e concretização destes direitos sociais passa, para além de uma mudança de postura político-econômica-social, sobretudo por

uma melhoria da atuação do Poder Judiciário em conexão mais próxima ao Legislativo e Executivo em todos os níveis.

Importa notar que a atuação dos poderes constituídos não se dá de forma estanque, mas com o viés do inter-relacionamento, na medida em que todos devem buscar a implementação dos direitos fundamentais, para que se possa criar uma cidadania efetiva, e realizar os princípios e objetivos constitucionais de um Estado Democrático.

As disposições constitucionais e legais decorrentes das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 45/2004 denotam uma alteração profunda na temática da execução das contribuições previdenciárias, atribuindo-lhe uma especificidade jurídica única, e, embora haja polêmica sobre a temática da constitucionalidade da competência da Justiça do Trabalho para executar de ofício as contribuições previdenciárias relativas às suas decisões, tal alteração, sob a ótica da ponderação de interesses, conferiu indubitavelmente à Justiça do Trabalho e a seus órgãos, poderes para preservar e garantir além dos direitos trabalhistas também os direitos previdenciários dos jurisdicionados de uma forma efetiva e real, protegendo os hipossuficientes e dando firme passo rumo à concretização dos direitos sociais estampados no Texto Magno de 1988.

Referências bibliográficas

ALEXY, Robert. *Teoria de los derechos fundamentales*. Trad. Ernesto Garzón Valdes. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1997.

BACHOF, Otto. *Normas constitucionais inconstitucionais*. Coimbra: Atlântida, 1977.

BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 1998.

CANARIS, Claus Wilhem. *Pensamento sintético e conceito de sistema na ciência do direito*. Lisboa: Calouste, 1996.

CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. Das inconsistências jurídicas da competência atribuída à Justiça do Trabalho para a execução de ofício de contribuições sociais decorrentes de suas sentenças. In: *Revista LTs*, São Paulo, n.º65-04/422, abr.2001.

DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*; trad. Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

_____. *O Império do Direito*. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Direitos Humanos Fundamentais*. São Paulo: Saraiva, 1995.

FERREIRA, Idelson. A posição do Juiz diante da obrigatoriedade de execução das contribuições sociais in *Revista de Previdência Social*. São Paulo, v. 23, n. 227, out, 1999, pp. 827/830.

KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. 4. ed. São Paulo: RT, 2006.

MARINONI, Luis Guilherme. *Novas linhas do processo civil*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

_____. *Manual do processo de conhecimento: a tutela jurisdicional através do processo de conhecimento*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito processual do trabalho**. 15. ed. São Paulo: Atlas: 2000.

_____. **Execução da contribuição previdenciária na justiça do trabalho**. São Paulo: Atlas, 2001.

OLIVEIRA, Alexandre Nery de. Contribuição previdenciária e competência da Justiça do Trabalho: análise da emenda constitucional nº 20/98 in <http://usr.solar.com.br/~anery/trabalhos/114EC20.html>, em 20 de dezembro de 2000.

PAULSEN, Leandro. **Direito tributário: Constituição, Código Tributário e Lei de Execução Fiscal à luz da doutrina e da jurisprudência**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado/Esmafe, 2002.

SANDIM, Emerson Odilon. Justiça Laboral e execução de contribuições previdenciárias: exegese sistêmica e operativa da Lei Mater in <http://neofito.direito.com.br/artigos/art01/trab27.htm>, em 20 de dezembro de 2000.

_____. Novos perfis da execução previdenciária na Justiça do Trabalho. Sinergia entre a Constituição e a Lei 10.035. Exegese sistêmica como meta de otimização in <http://www.jus.com.br/doutrina/lei10035.html>, em 20 de dezembro de 2000.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. **A sentença no processo do trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2004.

_____. **Execução no processo do trabalho**. 7. ed. São Paulo: LTr, 2001.

_____. **Breves comentários à reforma do poder judiciário**. São Paulo: LTr, 2005.